

# **OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS COMO EMENDA CONSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO DA EQUIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

**Bruna Elcana Gonçalves de Santana<sup>1</sup>; Elizangela Conceição Gonçalves de Santana<sup>2</sup>; Fernanda Layane Aleixo de Lira<sup>3</sup>; Katia Eudja de Moura<sup>4</sup>; Raquel de Holanda Pacheco<sup>5</sup>; Felipe Belém Lins de Oliveira<sup>6</sup>**

**Bacharel em Direito; nunabegs@gmail.com<sup>1</sup>; elizangela.santana2010@gmail.com<sup>2</sup>; fernandallira@aluno.facal.edu.br<sup>3</sup>; katieeudja@hotmail.com<sup>4</sup>; quecapacheco@hotmail.com<sup>5</sup>; felipebelemlins@gmail.com<sup>6</sup>**

## **Direitos Humanos e Justiça**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente resumo tem por objetivo estudar como se dá a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A ênfase da pesquisa dá-se na compreensão da incorporação desses tratados em forma de Emendas Constitucionais e seus benefícios para as pessoas com deficiência. Para tal propósito, o aspecto inicial concentra-se na análise do conceito de direito internacional e tratados internacionais e o mecanismo de incorporação à nossa constituição explorando abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre o objeto de estudo. Na sequência, destaca os tratados internacionais em direitos humanos, a Convenção de Nova York de 2007 e a Convenção de Marraqueche de 2013, dirigidos especificamente às pessoas com deficiência e incorporados à nossa constituição.

### **2. OBJETIVOS**

Para desenvolver a pesquisa, elaboramos o seguinte objetivo geral: Discorrer sobre como se dá a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar tal objetivo foram especificados outros em segundo plano, eis: Analisar o impacto da Convenção de Nova York de 2007 para a comunidade PCD (Pessoa com deficiência) e tratado de Marraqueche de 2013; compreender a importância do Direito Internacional Público quando incorporado à constituição federal para a sociedade brasileira.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O Direito Internacional Público é um ramo do direito que surgiu das necessidades dos Estados, que se unem em busca de interesses em comum e juntos desenvolvem políticas públicas, leis e estratégias em prol da satisfação de suas demandas. Busca-se uma forma de viver harmoniosamente, sem intervir na soberania do outro Estado, com o objetivo principal de se evitar guerras. Nesse contexto surgiram os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que são acordos que tem por finalidade garantir a vida, liberdade, segurança, dentre outros direitos fundamentais para as pessoas. Para CANÇADO TRINDADE (1991), "Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado "Direito Internacional dos Direitos Humanos", que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o Nazismo".

A constituição brasileira prevê emendas em seu texto, com mecanismos para que sejam feitas, respeitando o texto principal e primado da Constituição Federal. Esta previsão é chamada de EMENDA CONSTITUCIONAL.

Para tratados internacionais em que o Brasil é signatário, foi sancionada a Emenda Constitucional Nº 45 de 30 de dezembro de 2004, alterando o Artigo 5º da Constituição Federal, incluindo o parágrafo 3º, o qual aduz, *ipsis litteris*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A Convenção de Nova York de 2007 que consolidou os direitos da pessoa com deficiência, passou pelo procedimento parlamentar para Emenda Constitucional, tornando este tratado em Emenda Constitucional e originando a Lei Brasileira de Inclusão-LBI. Sendo um marco para comunidade PCD brasileira. A LBI prevê mecanismos de inclusão, protege a dignidade da pessoa com deficiência e assegura direitos em sua totalidade, desde a primeira infância atípica até a vida na terceira idade com alguma deficiência.

O Tratado de Marraqueche de 2013 também passou pelo mesmo procedimento do Art 5º, § 3º. É um documento que trata da facilitação ao acesso de obras publicadas às pessoas com deficiência visual, baixa visão, entre outros empecilhos mediante texto impresso. Assim, foi promulgado no Brasil, o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2018, incorporado por Emenda Constitucional.

#### **4. METODOLOGIA**

Na elaboração deste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica que para Santos (2013) abrange "o conjunto de materiais escritos/gravados, mecânica ou eletronicamente, que contém informações já elaboradas e publicadas por outros autores", em uma bibliografia, cuja "utilização total ou parcial caracteriza uma pesquisa bibliográfica" (p. 29) de caráter qualitativo. Deste modo foram consultados sites especializados, repositórios acadêmicos e livros específicos.

#### **5. RESULTADO E DISCUSSÃO**

Diante da pesquisa realizada percebeu-se que tanto a Convenção de Nova York de 2007 quanto o Tratado de Marraqueche de 2013, passaram pelo crivo da Emenda Constitucional de Nº45/2004 (incorporando os tratados internacionais de direitos humanos à nossa Constituição Federal), tornando eles também em Emenda Constitucional com amparo nos objetivos fundamentais da Constituição, presentes do Art. 3º, IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Esta incorporação deu-se pela verificação em que ambos os casos, os documentos foram apreciados e votados no Senado Federal e Câmara de Deputados, em dois turnos e com uma votação de maioria de três quintos de votos favoráveis.

#### **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tais Emendas Constitucionais foram possíveis porque o Brasil é signatário da declaração universal dos direitos humanos e tais tratados assentam a primazia dos Direitos Humanos, o qual logicamente protege e inclui pessoas com deficiências, suas diversidades de viver e necessidades específicas, garantido a equidade dos indivíduos sendo PCD ou não-PCD.

## **7. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Decreto n. 6.949, 25 ago. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 - Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Presidência da República. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

MINISTÉRIO DO TURISMO. Entenda o Tratado de Marrakech. Brasília-DF, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/publicacoes/pdfs/guia\\_tratado\\_marraqueche\\_061221-comprimida.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/publicacoes/pdfs/guia_tratado_marraqueche_061221-comprimida.pdf). Acessado em 03 de maio de 2024.

SANTOS, A. R. dos. *Metodologia científica: a construção do conhecimento*. Rio de Janeiro: DP&A.